



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 261/XII/1ª – CACDLG /2015

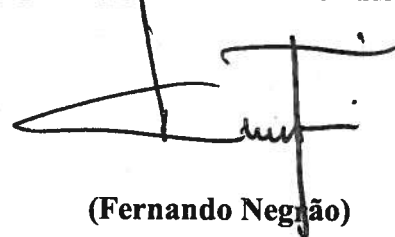
Data: 11-03-2015

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 789/XII/4.ª (BE).

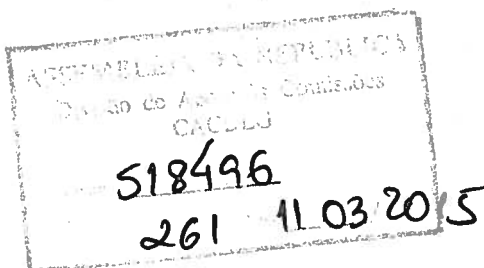
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 789/XII/4.ª (BE) – "*Procede à segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que sejam incluídos nas ações encobertas todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de março de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLG.XII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 789/XII/4ª (BE) – ELIMINA OS VISTOS GOLD DA LEI DE
IMIGRAÇÃO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 20 de fevereiro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 789/XII/4ª**: *“Elimina os vistos gold da Lei de Imigração.”*

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 25 de fevereiro de 2015, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

De referir que a discussão na generalidade desta iniciativa se encontra agendada, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 288/XII/4ª (Gov) - *“Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”*, e com o Projeto de Lei n.º 810/XII/4ª (BE) - *“Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino”*, para o Plenário de 12 de março de 2015.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei *sub judice* pretende expurgar os vistos gold da Lei da Imigração (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto) - Revogação da alínea d), do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea q), do n.º 1, do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a subalínea ii), da alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Os proponentes justificam a apresentação da iniciativa com o argumento de que “o programa de atribuição de vistos gold foi um autêntico fiasco na criação de postos de trabalho”, sendo para o BE “evidente que teve impacto em matéria de investimentos em Portugal e serviu para animar o mercado imobiliário de luxo nas cidades portuguesas.” – cfr. exposição de motivos.

Consequentemente os subscritores relembram que têm “apresentado inúmeras propostas para melhorar a Lei da Imigração, defendendo soluções em que a igualdade comanda, pelo que relevamos como inaceitáveis situações em que o volume de dinheiro é facilitador do acesso a direitos.” – cfr. exposição de motivos.

O projeto-lei é então constituído por 3 artigos: artigo 1.º referente ao objeto; artigo 2.º, contendo a norma revogatória e artigo 3.º, prevendo a sua entrada em vigor “no dia seguinte à da sua publicação”.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A lei que ora se pretende alterar teve origem na PPL n.º 93/X/1ª (Gov) – “Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional”, objeto de discussão conjunta com o PJP 248/X/1ª (PCP) -“Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro)”; aprovadas em votação final global em 10/05/2007, com os votos a favor do PS e PSD, contra do CDS-PP e do BE, e com a Abstenção do PCP e PEV.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nas Xª e XIª Legislaturas foram ainda apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 596/X/4ª (CDS-PP) – “*Altera a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional*”, rejeitado na generalidade em 11/12/2008, com os votos contra do PS, PSD, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc), e a favor do CDS-PP.
- P JL 790/X/4ª (BE) – “*Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.
- P JL 834/X/4ª (BE) – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.
- P PL 54/XI/2ª (Gov) – “*Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e transpõe as Diretivas n.ºs 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009 e 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009*”, que caducou com o termo da XIª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Nesta XIIª Legislatura foram também apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 25/XII/1ª (BE) – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração*”, rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P PL 50/XII/1ª (Gov) - “*Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*” - Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que alterou e republicou a lei aqui em questão.
- P JL 215/XII/1ª (BE) - “*Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino*” - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P JL 206/XII/1ª (PCP) - “*Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados*” - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estão atualmente pendentes na Assembleia da República as seguintes iniciativas legislativas:

- PJI 26/XII/1ª (BE) – “*Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais*”, discussão na generalidade em 06/10/2011, e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação.
- PPL 284/XII/4ª (Gov) - “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão*” - Aprovada na generalidade em 06/03/2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- PPL 288/XII/4ª (Gov) - “*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.*” - já agendada a sua discussão na generalidade em Plenário para dia 12 de março de 2015.
- PJI 810/XII/4ª (BE) - “*Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino*” - entrada: 06/03/2015

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 789/XII/4ª: “*Elimina os vistos gold da Lei de Imigração.*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

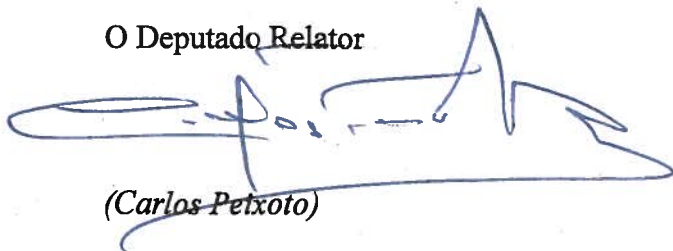
2. Esta iniciativa pretende alterar a Lei da imigração propondo a revogação dos vistos gold - Revogação da alínea d), do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea q), do n.º 1, do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a subalínea ii), da alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 789/XII/4ª: (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

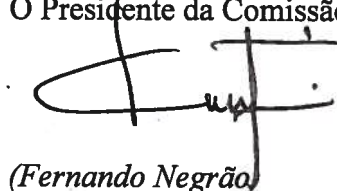
Palácio de S. Bento, 11 de março de 2015

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 789/XII/4.ª (BE)

Elimina os Vistos Gold da lei de imigração

Data de admissão: 25 de fevereiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 9 de março de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa revogar o regime especial de autorização de residência para atividade de investimento (ARI) com dispensa de visto em território nacional, vulgarmente denominado “Golden Visa”, introduzido pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto – Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional¹.

O proponente justifica a eliminação na legislação da possibilidade de atribuição de autorização de residência para atividade de investimento – os chamados “vistos *gold*” - no facto de este programa ter sido “*um autêntico fiasco na criação de postos de trabalho*”, apesar do evidente impacto que teve “*em matéria de investimentos em Portugal*”, sobretudo “*no mercado imobiliário de luxo*”, e de, num tão curto período de vigência, surgir “*de braço dado com suspeitas de corrupção, tráfico de influências, peculato e branqueamento de capitais, e outros ilícitos fiscais e criminais*”, alegadamente envolvendo altos cargos da Administração Pública.

Na exposição de motivos, pode ainda ler-se que o Bloco de Esquerda defende que, na lei da imigração, devem ser encontradas “*soluções em que a igualdade comanda*”, pelo que releva como “*inaceitáveis situações em que o volume de dinheiro é facilitador do acesso a direitos*”. Neste sentido, entende o proponente que não há alteração ao quadro legal em vigor que possa melhorar ou corrigir o programa de atribuição de autorizações de residência.

Mais concretamente, propõe-se a revogação do artigo 90.º-A, com a epígrafe “*Autorização de residência para atividade de investimento*”, da alínea *d*) do artigo 3.º (o qual a qual integra o elenco das definições para efeitos de aplicação da própria lei) e da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 122.º (o qual se ocupa das situações de “Autorização de residência com dispensa de visto de residência”), e, ainda, da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º (Alterações sistemáticas), que criou a Subsecção II, «Autorização de residência para atividade de investimento», composta pelo artigo 90.º-A.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a revogação da alínea *d*) do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea *q*) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto; e o terceiro determinando como data de início de vigência das normas a aprovar o dia seguinte ao da publicação.

¹ Entre outras modificações, aditou-lhe o artigo 90.º-A (1), o qual prevê a concessão de autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento (ARI), a quem não seja cidadão de território da União Europeia, ou do espaço Schengen, nem esteja sob sua aplicação, que, para além de preencher determinados requisitos legais, desenvolva uma das seguintes atividades de investimento no país: (i) transferência de capitais em montante igual ou superior a 1 milhão de euros; (ii) criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho; ou (iii) aquisição de bens imóveis no valor igual ou superior a 500 000 euros.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 20 de fevereiro do corrente ano, foi admitido em 25 de fevereiro e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, cumpre referir que no artigo 2.º (Norma revogatória) são revogados artigos de diferentes leis — concretamente da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto —, o que não resulta claro da forma como está redigido. Para uma maior clareza e uma mais fácil perceção das normas revogadas o artigo 2.º deveria passar a ter dois números, contemplando o n.º 1 as revogações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e o n.º 2 as revogações à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, importa referir que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, “Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º estipula que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Ora, a iniciativa *sub judice* pretende alterar os seguintes diplomas:

— A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), que foi alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda alteração;

— A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), que ainda não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Nestes termos, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: “Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e primeira alteração à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, com vista a eliminar os vistos gold”.

Cumprе assinalar que se encontram pendentes em comissão outras iniciativas que propõem igualmente alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo que o número de ordem de alteração deve ser conferido no momento da redação final.

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Considerando a dimensão das alterações propostas por esta iniciativa legislativa, em caso de aprovação não se vislumbra ser necessária a republicação, para efeitos da lei formulário.

No que concerne à entrada em vigor, o artigo 3.º da iniciativa em apreço estipula que “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”, pelo que se encontra em conformidade com o previsto n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se consagrado na [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#). Esta lei resultou do processo de discussão do [projeto de lei n.º 248/X](#), do PCP, e da [proposta de lei n.º 93/X](#), do Governo. Desta discussão conjunta, fez também parte o [projeto de lei n.º 257/X](#), do BE, o qual não mereceu, no entanto, aprovação na generalidade.

Entretanto, foi alterada pela [Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto](#) (*Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*).

A Lei n.º 23/2007 foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), e, no que se refere as condições económicas consideradas necessárias para um emigrante assegurar a sua subsistência, são válidas as disposições da [Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro](#), que fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, com as alterações da [Portaria n.º 760/2009, de 6 de julho](#).

O [Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março](#), veio alterar o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro. A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico nacional de cinco Diretivas da União Europeia, nos domínios do retorno de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, da introdução de um novo tipo de título de residência denominado cartão azul da União Europeia, para regular as condições de entrada e residência dos nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, da definição de normas mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar a quem utilize o trabalho de nacionais de países terceiros em situação irregular, com incidência nas situações em que tal prática assuma cariz reiterado ou recorrente, ou se traduza em condições particularmente abusivas e do alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de proteção internacional otimizando-se, desta forma, a coesão económica e social.

A referida lei compatibilizou, ainda, a legislação nacional com a revogação dos vistos de trânsito operada pelo Código Comunitário de Vistos.

A alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, implicava a necessidade de se alterar o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, no que concerne às normas que careciam de regulamentação.

O [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#) (*que aprova a orgânica do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.*) veio aditar ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, o artigo 92.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 92.º-A

Entidades interlocutoras

Sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.) exerce funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente.»

Relativamente à matéria em análise na presente iniciativa legislativa, há ainda a destacar o [Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro](#), que “define as condições para a aplicação do *regime especial de autorização de residência para atividade de investimento* em território nacional”.

O [artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, prevê a concessão de uma autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, para efeitos do exercício de uma atividade de investimento, uma vez verificado o preenchimento de determinados requisitos.

O n.º 3 do artigo 90.º-A estipula que as condições para a aplicação do regime especial previsto nesta norma sejam definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.

Nesse contexto, o referido despacho veio definir as condições para a aplicação do regime especial de autorização de residência para atividade de investimento em território nacional.

Este despacho aplica-se a todos os cidadãos nacionais de Estados terceiros requerentes de ARI que exerçam uma das atividades de investimento previstas [na alínea d\) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. Podem ainda requerer uma ARI, nos termos atrás referidos, os cidadãos nacionais de Estados terceiros titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal, ou num outro Estado membro da União Europeia, e com estabelecimento estável em Portugal.

Mais tarde, o [Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro](#), veio alterar o Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro de 2012.

O despacho de 2012 tinha determinado que fosse constituído um grupo de acompanhamento, tendo em vista a aplicação das disposições previstas no mesmo. Esse grupo de acompanhamento, constituído pelo Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, pelo Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pelo presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, fez chegar ao Governo elementos que permitiram trabalhar no sentido da introdução de melhorias e

adaptações do regime especial de autorização de residência para atividade de investimento com dispensa de visto em território nacional, visando melhorar a sua competitividade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, conforme alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e o Ministro da Administração Interna, determinaram que os artigos 3.º (*Requisitos quantitativos mínimos relativos à atividade de investimento*), 5.º (*Prazos mínimos de permanência*), 6.º (*Meios de prova para concessão de autorização de residência*) e 7.º (*Meios de prova para renovação de autorização de residência*) do despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro de 2012, sofressem alterações de redação.

Esta iniciativa legislativa pretende revogar a [alínea d\), do artigo 3.º](#), [o artigo 90.º-A](#) e a [alínea g\), do n.º 1, do artigo 122.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a subalínea *ii*), da [alínea b\), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto](#)².

Antecedentes parlamentares

Na **XI Legislatura**, relativamente ao tema “entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas: [proposta de lei n.º 54/XI \(GOV\)](#) – ‘*Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e transpõe as Diretivas n.ºs 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009 e 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009*’. Esta iniciativa caducou em 31 de março de 2011.

Foi ainda apresentado o [projeto de lei n.º 190/XI, do PCP](#) – ‘*Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados*’. Esta iniciativa foi rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP e do PEV.

Na **XII Legislatura**, foram apresentadas duas iniciativas relativas à matéria em apreço: a [proposta de lei n.º 50/XII \(GOV\)](#) – ‘*Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*’. A proposta foi aprovada, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP, do BE e do PEV; dando origem à [Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto](#) (*Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*).

Foi também apresentado o [projeto de lei n.º 206/XII, do PCP](#) – ‘*Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados*’. À semelhança do sucedido na legislatura anterior esta iniciativa foi rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP e do PEV.

²“ *ii) Subsecção II, «Autorização de residência para atividade de investimento», composta pelo artigo 90.º-A;”*

Na presente sessão legislativa, o Governo apresentou a [proposta de lei 288/XII](#) – ‘*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*’.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração ([Capítulo II do Título V do TFUE](#)), sendo as mesmas e a sua execução, “*regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro*”, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do TFUE.

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, “*A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.*” Para prossecução destes objetivos, são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo o Conselho Europeu de Tampere, de Outubro desse ano, com base nas novas disposições introduzidas pelo Tratado, estabelecido uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objeto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.

Saliente-se, que a estratégia política atual da União Europeia nesta matéria está definida no âmbito do [Programa de Estocolmo](#)³, de dezembro de 2009 [*vigente até 2014*], que define as orientações da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça e no decorrente [Plano de ação](#) da Comissão Europeia para sua aplicação⁴. Este Programa, na parte respeitante à política de imigração, tem como base o [Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo](#), adotado pelo Conselho Europeu em 15 e 16 de outubro de 2008⁵, na sequência da [Comunicação](#) da Comissão, de junho de 2008, intitulada “*Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, ações e instrumentos*”⁶.

³ O Programa de Estocolmo fornece um roteiro para o trabalho da União Europeia (UE) no espaço de justiça, liberdade e segurança para o período entre 2010 e 2014.

⁴ Documento COM (2010) 171, de 20.04.2010, p. 52 a 57.

⁵ Veja-se Igualmente a [Comunicação](#) da Comissão, de 10.6.2009, “Método de acompanhamento relativo ao controlo da aplicação do Pacto Europeu para a Imigração e o Asilo”, o Primeiro relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e

O Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, que constitui a base para as políticas de imigração e de asilo comuns à União Europeia e aos países que a integram, enuncia cinco compromissos fundamentais, a desenvolver e traduzir em medidas concretas, tanto a nível da União Europeia como a nível nacional, que vieram a ser integradas, no decurso de 2009, no Programa de Estocolmo, como atrás referido:

- *“Organizar a imigração legal tendo em conta as prioridades, as necessidades e as capacidades de acolhimento determinadas por cada Estado-Membro e favorecer a integração;*
- *Lutar contra a imigração ilegal, nomeadamente assegurando o retorno dos estrangeiros em situação irregular ao seu país de origem ou a um país de trânsito;*
- *Reforçar a eficácia dos controlos nas fronteiras;*
- *Edificar uma Europa do asilo;*
- *Criar uma parceria global com os países de origem e de trânsito, promovendo as sinergias entre as migrações e o desenvolvimento.”*

Refira-se, igualmente, que a Comissão, na [Comunicação](#) sobre a migração, de 4 de maio de 2011, apresentou iniciativas para uma abordagem mais estruturada, abrangente e de resposta rápida da UE aos desafios e oportunidades de migração, tendo principalmente em conta os atuais acontecimentos no Mediterrâneo, que abrangem os vários aspetos da política da migração atrás referidos.⁷

A concessão de autorizações de residência para cidadãos extracomunitários que fazem investimentos substanciais parece ser uma prática comum para um certo número de Estados-Membros da UE. Alguns deles, como recentemente Malta, vão mais longe através da concessão da cidadania plena a investidores de países terceiros, embora principalmente após a primeira concessão de direitos de residência (por exemplo, Áustria, Bulgária e Chipre). Dado que o [artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) confere o direito de circular e permanecer livremente no território da União diretamente a cada cidadão da UE e seus familiares, a concessão de plenos direitos de cidadania aos nacionais de países terceiros, em teoria, permite o acesso sem restrições a toda a UE.

Neste contexto, cumpre realçar em relação às Diretivas que são objeto de transposição no quadro das alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, nos termos da presente iniciativa legislativa, os seguintes aspetos:

- **[Diretiva 2008/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.**

ao Conselho, de 6 de Maio de 2010, sobre a imigração e o asilo (2009) [[COM\(2010\) 214](#)] e as [Conclusões](#) do Conselho sobre o seguimento do Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, de 4 de Junho de 2010.

⁶ Sobre a posição da Parlamento Europeu relativamente a esta Comunicação ver a “Resolução sobre uma política comum de imigração para a Europa: princípios, ações e instrumentos”, de 22 de Abril de 2009, no endereço <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0257+0+DOC+XML+V0//PT>.

⁷ Mais informação no [Portal da UE sobre a Imigração](#)

Projeto de lei n.º 789/XII/4.^a (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Na sequência do Livro Verde relativo a uma política comunitária em matéria de regresso, de 10 de abril de 2002, esta política é considerada como parte integrante da política comunitária global em matéria de imigração e asilo. O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.

Inserir-se neste contexto a adoção da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, que têm em devida consideração o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas envolvidas, tal como consagrados no direito internacional e da União Europeia. As normas comuns em causa abrangem as matérias do regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão, associadas à cessação deste tipo de irregularidades.

A Diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, com as exceções previstas no artigo 2.º, sendo considerado como motivo da irregularidade da situação o não preenchimento das condições de entrada de nacionais de países terceiros, previstas no artigo 5.º do [Código das Fronteiras Schengen](#), ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro.

A presente Diretiva não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis contempladas nos termos do direito nacional, devendo os Estados-Membros, na sua aplicação, respeitar o princípio da não-repulsão e ter em devida conta o interesse superior da criança, a vida familiar e o estado de saúde do nacional de país terceiro em causa, bem como assegurar que aos nacionais de países terceiros, excluídos da aplicação desta Diretiva, não se apliquem condições menos favoráveis do que as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º.

A Diretiva 2008/115 deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 24 de dezembro de 2010.

No primeiro [relatório anual](#) da Comissão sobre a imigração e o asilo, de 6 de maio de 2010, são analisados os resultados das medidas implementadas a nível da União Europeia e nacional em matéria de imigração ilegal, incluindo a aplicação da Diretiva relativa ao regresso e a conclusão de acordos de readmissão com países terceiros para facilitar o procedimento de regresso.⁸

- **[Diretiva 2009/50/CE](#) do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.**

⁸ Informação detalhada sobre a política de retorno da UE - Diretiva 2008/115/CE, cooperação operacional entre os Estados-Membros (em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea, de organização de voos comuns para efeitos de afastamento, etc.), de cooperação com países terceiros para efeitos de readmissão e contributos do Fundo Europeu de Regresso - disponível no endereço http://ec.europa.eu/home-affairs/policies/immigration/immigration_return_policy_en.htm

Tendo em conta a importância da migração legal no reforço da economia baseada no conhecimento na Europa para a implementação dos objetivos da Estratégia de Lisboa, tal como reconhecido pelo Programa de Haia de 2004, e a concomitante necessidade de colmatar a escassez na Europa de mão-de-obra altamente classificada e de facilitar a sua mobilidade na União Europeia, foi adotada, no quadro das medidas legislativas propostas pela Comissão no seu [Plano de ação para a migração legal](#)⁹, a Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

Esta Diretiva visa contribuir para estes objetivos, através da introdução de um processo comum e simplificado para a emissão de uma autorização especial de residência e de trabalho para estes nacionais, “Cartão Azul UE”, nos termos previstos na Diretiva, e da concessão de direitos sociais e económicos equiparados aos dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento em determinados domínios.¹⁰

Para o efeito, a presente Diretiva estabelece as condições de entrada e de residência por um período superior a três meses no território dos Estados-Membros, de nacionais de países terceiros titulares de um Cartão Azul UE para efeitos de emprego altamente qualificado, e dos seus familiares, sendo aplicável aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão no território de um Estado-Membro para este fim, nos termos e com as exceções nela previstos.

A Diretiva 2009/50/CE deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 19 de Junho de 2011.¹¹

- [Diretiva 2009/52/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece **normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.**

Na sequência da [Comunicação](#) da Comissão sobre as prioridades da política de luta contra a imigração clandestina de nacionais de países terceiros, de 19 de julho de 2006, o Conselho Europeu de 14 e 15 dezembro de 2006, acordou reforçar a cooperação entre os Estados-Membros na luta contra a imigração ilegal, em especial no que se refere à intensificação a nível dos Estados-Membros e da UE das medidas contra o emprego ilegal, tendo convidado a Comissão a apresentar propostas neste sentido.

Foi, assim, adotada neste quadro a Diretiva n.º 2009/52/CE, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, com o objetivo de impedir a imigração ilegal, ao agir contra o fator de atração que constitui a possibilidade de obtenção de emprego.

⁹ Documento COM/2005/669 de 21.12.2005.

¹⁰ Informação sobre a Diretiva 2009/50/CE disponível na página da Comissão relativa à imigração para efeitos de trabalho

¹¹ Veja-se a este propósito o Processo de infração 2011/0925 de 27/10/2011 relativo a Portugal (Nota de Imprensa [IP/11/1247](#))

De acordo com o dispositivo da presente Diretiva, os Estados-Membros devem proibir o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, e aplicar às infrações a esta proibição as sanções e medidas nela previstas.

A Diretiva 2009/52/CE deveria ser transposta para direito interno dos Estados-Membros até 20 de julho de 2011.

- **[Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional.**

Esta Diretiva veio alterar a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, passando a aplicar o estatuto de residentes de longa duração aos nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção internacional, tal como definidos na Diretiva n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

A perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro constitui um elemento importante para a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, pelo que lhes é conferida a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional nas mesmas condições dos outros nacionais de países terceiros. Neste contexto, importa garantir que os Estados-Membros sejam informados sobre a situação de proteção das pessoas em causa, a fim de lhes permitir atender às suas obrigações em matéria do respeito do princípio da não repulsão.

Esta Diretiva deve ser transposta o mais tardar até 20 de maio de 2013.

- **[Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.**

A adoção de disposições relativas a um procedimento único de apresentação de pedidos conducente a um título combinado que englobe a autorização de residência e a autorização de trabalho num ato administrativo único visa contribuir para simplificar e harmonizar as normas aplicáveis nos Estados-Membros.

Esta diretiva estabelece *um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem para efeitos de trabalho no território de um Estado- -Membro, a fim de simplificar os procedimentos para a sua admissão e de facilitar o controlo do seu estatuto; e um conjunto*

comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro, independentemente da finalidade da admissão inicial no território desse Estado-Membro, com base num tratamento idêntico ao dos nacionais desse Estado-Membro.

Esta Diretiva deve ser transposta o mais tardar até 25 de dezembro de 2013.

- **[Regulamento \(CE\) 810/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)¹².**

O Código Comunitário de Vistos, aprovado pelo presente Regulamento, estabelece os procedimentos e condições para a emissão de vistos para estadas de curta duração (não superior a três meses por cada período de seis meses) e trânsito nos territórios dos Estados-Membros. Enumera ainda os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária quando passam nas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros e estabelece os procedimentos e as condições para a emissão desses vistos. Determina, ainda, o Estado-Membro responsável pela emissão de visto nas diversas situações (trânsito, múltiplos trânsitos, único destino da visita ou principal destino), devendo, em regra, o pedido de visto ser apresentado no consulado do Estado-Membro em questão.

Permite o Regulamento que os Estados-Membros estabeleçam acordos bilaterais para se representarem mutuamente para fins de recolha dos pedidos de visto ou de emissão dos vistos e que possam colaborar através de partilha de locais ou de um centro comum para apresentação de pedidos.

A decisão quanto a um pedido admissível deve ser tomada no prazo de 15 dias de calendário a contar da data em que o pedido foi apresentado. Em casos excecionais, este limite de tempo pode ser prolongado.

- **[Regulamento \(EU\) n.º 154/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)**

Este Regulamento, aprovado já no corrente ano, altera o Código Comunitário de Vistos no sentido de clarificar as normas relativas ao trânsito pelas áreas internacionais dos aeroportos, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Grécia e Itália.

¹² Versão consolidada em [2011-10-04](#).

Pode também ser consultado o estudo "[EU Citizenship and residence permits for sale](#)", dos serviços de documentação do Parlamento Europeu que contém a situação de vários países.

ESPANHA

Em Espanha, a [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro](#), veio estabelecer os *Direitos e Liberdades dos Estrangeiros em Espanha e a sua Integração Social*, tendo sido regulamentada pelo [Real Decreto n.º 2393/2004, de 30 de Dezembro](#) que *Aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, de 11-1-2000, (com algumas normas vigentes até 16 de março de 2014)*¹³, entretanto revogado pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), pelo qual se aprova o *Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e a sua integração social, após a sua alteração pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 11 de dezembro*.

Também a [Lei Orgânica n.º 14/2003, de 20 de novembro](#), veio alterar a Lei Orgânica 4/2000, modificada pela Lei Orgânica n.º 8/2000, de 22 de dezembro.

O [artigo 25 bis](#) da *Lei sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social* elenca os tipos de vistos: visto de trânsito, de permanência, de residência; de residência e trabalho, de residência e trabalho sazonal, de estudos e de investigação.

Por sua vez, a "[Disposição final quinta bis](#)" da LO 4/2000 estabelece que "*as previsões da presente lei em matéria de vistos de trânsito e permanência não prejudicam o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 810/2009, de 13 de julho, que aprova um Código Comunitário de Vistos*".

A matéria em análise nesta iniciativa legislativa, na legislação espanhola, encontra-se prevista na [Lei n.º 14/2013, de 27 de setembro](#), *'de apoio aos empreendedores e a sua internacionalização'*.

O Título V -"Internacionalização da economia espanhola"- é composto por duas secções.

A Seção 1.ª -"Fomento da internacionalização"- reforça o marco institucional de apoio à internacionalização, assim como alguns dos principais instrumentos financeiros de apoio à mesma.

A Seção 2.ª – «Mobilidade internacional» – regula certos casos em que, por razões de interesse económico, se facilita e agiliza a concessão de vistos e autorizações de residência, a fim de atrair investimentos e talento para a Espanha. A medida destina-se aos investidores, empresários, trabalhadores que efetuem movimentos intraempresariais, profissionais altamente qualificados e investigadores, assim como aos cônjuges e filhos maiores, através de um procedimento ágil e rápido perante uma única autoridade, e por um prazo variável em

¹³ Revogadas pelo Real Decreto 162/2014, de 14 de marzo, *por el que se aprueba el reglamento de funcionamiento y régimen interior de los centros de internamiento de extranjeros*.

função dos distintos casos contemplados. Estas autorizações de residência serão válidas em todo o território nacional.

Os [artigos 61.º a 67.º](#) da Lei n.º 14/2013, no âmbito da atrás mencionada “mobilidade internacional”, regulam, entre outros aspetos, a ‘*Entrada e permanência em Espanha por razões de interesse económico*’; ‘*Requisitos gerais de permanência ou residência*’; ‘*Visto de residência para investidores*’; ‘*Formulário de credenciamento de investimento*’; ‘*Efeitos do visto de residência para investidores*’; ‘*Autorização de residência para investidores*’; e ‘*Duração de autorização de residência para investidores*’.

Refira-se que a lei entende como “*investimento significativo de capital*” aquele que cumpra algum dos seguintes casos:

Um investimento inicial, por um valor igual ou superior a 2 milhões de euros em títulos de dívida pública espanhola, ou por um valor igual ou superior a um milhão de euros em ações ou quotas de empresas espanholas, ou depósitos bancários em entidades financeiras espanholas.

A aquisição de bens imóveis em Espanha, com um investimento de valor igual ou superior a € 500.000 por requerente.

Um projeto de negócio que será desenvolvido em Espanha e que seja considerado e reconhecido como de interesse geral, para o qual se avaliará o cumprimento de pelo menos uma das seguintes condições: criação de postos de trabalho; fazer um investimento com impacto socioeconómico relevante na área geográfica em que a atividade se irá desenvolver; contribuição significativa para a inovação científica e/ou tecnológica.

FRANÇA

Em França, o [Código de Entrada e Permanência dos Estrangeiros e Direito de Asilo](#) prevê, no seu Livro III, a regulamentação da “Permanência em França”. O [artigo L311-9](#) é relativo às “*disposições relativas à integração na sociedade francesa.*”

No sítio da [Agência Nacional de Acolhimento dos Estrangeiros e das Migrações](#) podem ser consultados os passos necessários para obter um “visto de longa duração” (autorização de residência), de forma simplificada, bem como outras informações complementares.

Os [artigos L211-2 a L211-2-2 do Código de Entrada e Permanência dos Estrangeiros e Direito de Asilo](#) regulam a emissão de vistos, em termos gerais.

Para facilitar a mobilidade, a autorização de residência internacional plurianual em França é composta pelos seguintes títulos:

- a [autorização \(carta\) de "competências e talentos"](#): autorização de residência válida por três anos e renovável, que pode beneficiar, em certas condições, o cidadão estrangeiro nomeado dirigente de uma empresa subsidiária na França. A família que o acompanha vê ser-lhe emitida uma autorização de residência "vida privada e familiar" com um período de validade de três anos;
- a [autorização de residência "empregado em missão"](#): esta autorização de residência válida por três anos, e renovável, é especialmente dedicada à mobilidade intra-grupo. Beneficia sob certas condições os trabalhadores destacados ou sob contrato de trabalho com uma filial em França. A família acompanhante beneficia da autorização de residência plurianual "vida privada e familiar";
- o ["Cartão Azul UE"](#): esta autorização de residência com um período de duração de 3 anos é reservada a trabalhadores altamente qualificados (que têm, pelo menos, 3 anos de ensino superior ou 5 anos de experiência profissional, e cuja remuneração bruta é igual ou superior a € 4.300/mês) .O titular de um cartão azul UE emitido por um Estado-Membro pode, no final de um período de 18 meses, obter (pedir) um título semelhante noutro Estado-Membro.

O [Pacto Nacional para o crescimento, competitividade e emprego de novembro 2012](#) prevê a criação de um "Passaporte de Talentos" e o estabelecimento os mais elevados padrões europeus para o processo de emissão de vistos.

GRÉCIA

A [Lei n.º 4146/2013](#) prevê a "Autorização de Residência na Grécia por aquisição de imobiliário ou investimento estratégico".

Em termos gerais, para tal é necessário que a propriedade imobiliária tenha um valor de pelo menos € 250 000. Os tipos de visto concedidos são dois: Schengen Visa ou National Visa.

Para maiores detalhes consultar a seguinte brochura: [Residence Permit in Greece by real estate acquisition or strategic investment](#).

ITÁLIA

A presença em território do Estado italiano é consentida ao estrangeiro em situação concordante com as disposições relativas ao ingresso e à permanência. O estrangeiro, caso se tenha subtraído aos controlos fronteiriços, se é irregular ou se ficou em Itália sem ter esse direito, é considerado clandestino, pelo que deverá ser afastado ou expulso.

As normas que regulam a entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território italiano constam dos artigos 4.º a 20.º do [Decreto Legislativo n.º 286/98, de 25 de Julho \("Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero"\)](#).

Relativamente a vistos de investimento o diploma é omissivo em tal sentido, a legislação refere que “o cidadão estrangeiro pode entrar em Itália se está em condições de documentar o motivo e as condições de permanência, além da capacidade económica seja para se manter durante a estadia, seja para regressar ao País de origem, exceto nos casos de entrada por motivos de trabalho.”

Para entrar de modo regular em Itália é necessário o passaporte ou outro documento de viagem e o visto de entrada (para visitas e/ou turismo, para trabalho, para estudar e/ou investigar), que é pedido à embaixada ou consulados italianos no País de origem.

Contudo, para o estrangeiro que fizer um investimento imobiliário com a finalidade de adquirir uma habitação na qual se entende ir viver, as autoridades diplomáticas podem emitir um “Visto para Residência Eletiva” com a duração de um ano, que em Itália pode ser convertido numa “Autorização de Permanência para per Residência Eletiva”. Para quem por sua vez decide comprar um imóvel em Itália, como investimento ou segunda casa, poderá adquirir um ‘Visto Turístico Schengen’ de 5 anos.

A 4 de outubro de 2012, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei que continha “Outras medidas urgentes para o crescimento do país” (DL 179/2012). A Seção 9 do referido decreto (artigos 25.º a 32.º) prevê medidas específicas para promover a criação e desenvolvimento de empresas *start up* inovadoras, pela primeira vez com reconhecimento na legislação italiana. Após o processo de aprovação no Parlamento, o Decreto-Lei foi ‘confirmado’ com alterações como [Lei n.º 221/2012, de 17 de dezembro](#).

Veja-se a página *web* criada pelos Ministérios do Desenvolvimento Económico e dos Negócios Estrangeiros criada para o efeito: [Italia Startup Visa](#).

No sítio do Ministério do Interior está disponível a seguinte ligação sobre ‘[Imigração e asilo](#)’.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes sobre matéria idêntica, propondo igualmente alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, as seguintes iniciativas:

[Proposta de lei n.º 284/XII/4.ª \(Gov\)](#) — Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão;

[Proposta de lei n.º 288/XII/4.ª \(Gov\)](#) — Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Projeto de lei n.º 789/XII/4.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

(para admissão)

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto e 15/2005, de 26 de janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, e, ainda, solicitada pronúncia ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.